



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES, COMPRAS E ANÁLISE DE CONTRATOS DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.:

Pregão Eletrônico Nº 086/2024

RC Nº 221295/2024

A WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 24.897.277/0001-27, localizada na Rua Walter Pinati, Nº 111, Loanda/PR, através de seu representante legal tempestivamente, vem, a presença de vossas senhorias assegurando o direito previsto no capítulo 15 inciso 15.1 e 15.3 do presente edital apresentar.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face ao resultado preliminar com a decisão desta nobre Comissão de Licitação, que declarou a licitante AGIL LTDA, habilitada provisoriamente no processo em epígrafe pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

O Serviço Social Do Comércio através da administração regional no estado de Santa Catarina - Sesc/SC realizou o presente certame que tem como objeto “ A contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigia para o Sesc Araranguá, finalizada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a licitante recorrida, diante da proposta com menor valor financeiro à administração, entretanto, a habilitação de mencionada proposta integra lapsos dos quais não podem passar despercebidos sem uma análise detalhada pois necessitam impreterivelmente serem revistos e retificados.

Ilustríssimo Pregoeiro (a) e comissão de licitação o respeitável julgamento destas razões recursais interpostas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão onde demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório. “É importante frisar que o direito



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

### **DAS RAZÕES DA REFORMA**

A ilustre comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu em equívocos uma vez que a avaliação que foi destinada a proposta de custos e documentos de habilitação da mesma não foram disponibilizados aos demais licitantes abertamente, a licitante recorrente solicitou mencionados documentos através da plataforma licitações e também através do e-mail [comissaolicitacao@sesc-sc.com.br](mailto:comissaolicitacao@sesc-sc.com.br) recebendo a seguinte resposta: “ Caso a sua empresa tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer presencialmente, através de representante legal ou devidamente credenciado para tal, na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para este e-mail.”

Observamos que mencionada exigência torna-se custosa e intransitável a licitantes não regionais e pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no Brasil que o princípio da publicidade mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

publicidade como norma fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados. Mauro Roberto Gomes de Matos (2001, p.48).

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

Também é esse o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg NO RMS 15350/DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0121434-8, Fonte: DJ 08.09.2003 p. 367).

Como regra comum a todas as modalidades licitatórias, uma via integral do ato convocatório deverá ser afixada na repartição, em local de fácil acesso,



# **WOLF**

**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

para consulta pelos eventuais interessados (também é possível fornecer cópia em mídia digital).

O sistema jurídico brasileiro integra diversos princípios norteadores da atividade administrativa, que devem ser aplicados por todos que, direta ou indiretamente, lidem com recursos públicos. Sem dúvida, o Princípio da Publicidade é de extrema relevância no que tange ao processo licitatório, tanto para os envolvidos no certame, como para a sociedade.

O princípio da publicidade, ao dar visibilidade a atos até então desconhecidos promove o diálogo entre poder público e sociedade, decorrente da fiscalização exercida pelo povo com o propósito de garantir a segurança jurídica, os princípios ajudam e asseguram o valor de justiça demonstrado em uma sociedade política, assegurados pelo regime escolhido, de tal modo que possibilite uma relação entre o ordenamento jurídico e os ensejos da sociedade, levando em consideração suas necessidades históricas e sua visão do que seria uma organização com uma convivência justa Carmem Lúcia (2011, p.22)

## **DOS PEDIDOS**

- a) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal.
- b) Que sejam divulgados na plataforma licitações-e e outros meios eletrônicos os documentos de habilitação e proposta atualizada da licitante recorrida para que os demais licitantes interessados possam analisar e interpor recurso administrativo caso interpretem que há necessidade
- c) Conseqüentemente que seja aberto novo prazo para intenção de recurso e apresentação dos mesmos a quem tiver interesse.
- d) Não sendo este o entendimento de Vossa(s) Senhoria(s), que seja submetida os autos a autoridade superior competente para apreciação final;



**WOLF**  
**PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Nestes termos pedimos e aguardamos deferimento.

Loanda, 11 de Setembro de 2024.



WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO  
SOCIO ADMINISTRADOR